



JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE ASSÚ RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600466-15.2020.6.20.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE ASSÚ RN

INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INVESTIGADOS: VALDEREDO BERTOLDO DO NASCIMENTO, MARA CARMELITA PESSOA LOPES E LOPES, PEDRO JANILDO SOUZA DE ARAUJO JUNIOR, YURI FELDMAN CABRAL DA SILVA, LEANDRO FERREIRA TOME, JOSE NETO COSTA, FRANCINALDO GONZAGA BENTO

Advogados do(a) investigados: BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO - RN13056, KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES - RN5786, FRANCISCA IARA RENATA FERNANDES - RN13705, IRENO ROMERO DE MEDEIROS CRISPINIANO - RN6975, WELLINGTON DE CARVALHO COSTA FILHO - RN5921 e MONIKE DANIELLY CUNHA MACHADO - RN18112

DECISÃO DE SANEAMENTO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, formulada pelo representante do Ministério Público Eleitoral em desfavor de VALDEREDO BERTOLDO DO NASCIMENTO, MARA CARMELITA PESSOA LOPES E LOPES, PEDRO JANILDO SOUZA DE ARAÚJO JUNIOR, YURI FELDMAN CABRAL DA SILVA, LEANDRO FERREIRA TOMÉ, JOSÉ NETO COSTA e FRANCINALDO GONZAGA BENTO, regularmente qualificados aos autos, atribuindo aos demandados a prática de abuso do poder político e econômico, conduta tipificada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Requeru, por fim, a procedência dos pedidos formulados na AIJE, com o reconhecimento do abuso de poder econômico e político, impondo a todos os investigados, a sanção de inelegibilidade pelo período de oito anos, nos moldes do art. 1º, I, “d”, e do art. 22, XIV, ambos da Lei Complementar nº 64/1990, e a cassação do registro ou diploma dos candidatos Valderedo Bertoldo do Nascimento e Mara Carmelita Pessoa Lopes e Lopes (petição de id nº. 54553156).

Após devidamente notificados, os investigados apresentaram defesa, com exceção de Francinaldo Gonzaga Bento, que manteve-se inerte, conforme certidão de id nº. 85608881.

A parte investigante atravessou nos autos petição de emenda à inicial (documento de id nº. 58027779).

O investigado Leandro Ferreira Tomé apresentou contestação arguindo as preliminares de inépcia da petição inicial, ausência de documentos essenciais a propositura da ação e nulidade da citação. No mérito pugnou pela improcedência da inicial e na oportunidade arrolou testemunhas (petição de id nº. 57613317).

A defesa do investigado Yuri Feldman apresentou defesa (petição de id nº. 58027760) requerendo o julgamento improcedente da inicial e na oportunidade arrolou testemunhas.

Valderedo Bertoldo e Mara Carmelita, por peça conjunta (petição de id nº. 58027779), acostaram defesa, alegando, em preliminar, nulidade da citação, e incompetência da justiça eleitoral para analisar a validade da contratação da empresa terceirizada, pertencente a Leandro Ferreira Tomé, também investigado. Por fim, requereram a quebra de sigilo bancário dos depoentes Ozeias

Lopes da Costa e Francisca Lopes, visto que supostamente receberam recursos para promover a denúncia em questão; perícia no telefone do investigado José Neto, a fim de contextualizar as conversas lá extraídas e, perícia grafotécnica referente os documentos de folhas 37 e diante, além de todos que foram atribuídos ao investigado Valderedo Bertoldo.

Na petição de id nº. 58491884, a parte investigante juntou aos autos a transcrição de alguns diálogos e áudios relevantes extraídos do celular de José Neto Costa.

Instados a se manifestarem acerca do pleito de emenda à inicial, apenas os investigados Valderedo Bertoldo, Mara Carmelita, Yuri Feldman e Leandro Ferreira manifestaram-se (petições de id nº. 78737254 e 78751633), sendo que os três primeiros investigados pugnaram pela rejeição do aditamento à inicial, bem como requereram a exclusão dos documentos anexados pelo investigante na petição de id nº. 58491881 dos autos.

Pedro Janildo e José Neto apresentaram defesa requerendo a improcedência da inicial e por fim, requereram perícia técnica nos aparelhos celulares de propriedade dos investigados com a finalidade de contextualizar as conversas lá extraídas (petições de id nº. 79424490 e 79436938).

Antes de dar continuidade ao feito, relevante resolver as questões pendentes para definir os próximos passos na instrução.

Inicialmente, recebo a emenda da inicial (id 55112169), para determinar a complementação do pedido de condenação do investigado Yuri Feldman para fazer constar o pleito de que o referido demandado seja condenado a pena de cassação de seu registro de candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito, de cassação do diploma, e por consequência do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

Apesar da defesa dos investigados Valderedo Bertoldo, Mara Carmelita e Yuri Feldman alegar não ser possível a emenda da inicial após a citação, sem o consentimento do réu, não é demasiado lembrar que o presente aditamento é tão somente para sanar trecho omitido na inicial, fazendo constar expressamente o pleito de condenação do investigado Yuri Feldman a penalidade de cassação do registro ou diploma, o que não importará em prejuízo aos réus, posto que o teor da emenda nada mais é do que a decorrência lógica da ação de investigação judicial eleitoral.

A redação do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 135/2010 prevê expressamente a possibilidade de cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, assim, merece ser acatada a emenda a inicial.

Quanto ao pedido de exclusão da documentação juntada pela parte investigante no id nº. 58491881, formulado pela defesa de Valderedo Bertoldo, Mara Carmelita e Yuri Feldman, vislumbro que não merece prosperar.

Os documentos anexados à petição de ID nº 58491881 dos autos diz respeito a transcrição de alguns diálogos e áudios extraídos do aparelho celular de propriedade do investigado José Neto Costa, apreendido nos autos da ação cautelar de busca e apreensão de nº 0600441-02.2020.6.20.0054 (apensado), os quais já foram referidos na exordial. Apenas a transcrição foi juntada posteriormente pois foi concluída depois, visto que a apreensão do material e a disponibilização de seu conteúdo ocorre em momentos distintos.

Ademais, a juntada de documentos, antes do encerramento da instrução, não tem o condão causar prejuízo ao réu, posto que lhe será facultado falar sobre todo o conjunto probatório carreado aos autos nas alegações finais.

Assevere-se que o Ministério Público apresentou apenas os trechos que entendeu relevantes para a demanda, considerando a existência de conteúdo íntimo em alguns diálogos. De toda sorte, a íntegra do conteúdo extraído do celular está disponível para consulta das partes, o que

poderá ser disponibilizado mediante requerimento do interessado.

No que concerne ao pedido de perícia técnica e demais requerimentos probatórios, formulados pela defesa de Pedro Janildo e José Neto, voltados a questionar a validade de transcrições dos diálogos e áudios, extraídos dos celulares apreendidos, não há razão para a concessão do pleito, visto que às partes tem livre acesso ao conteúdo integral extraído pelo GAECO.

Ademais, importa mencionar que, apesar de os investigados suscitarem a produção de prova pericial nos aparelhos celulares apreendidos, não trouxeram aos autos elementos que poderiam embasar suspeitas de que, de fato, teria ocorrido a falsidade ou adulteração em seu conteúdo por meio de cortes, montagens e edições, tampouco, especificaram quais pontos teriam sido supostamente manipulados.

Destaco que incumbe ao Juízo a análise sobre a real necessidade de realização da perícia ou se sua realização apresenta caráter meramente protelatório, não se prestando à elucidação dos fatos objeto da lide.

No que diz respeito ao pedido de perícia grafotécnica, formulado pela defesa dos investigados Valderedo Bertoldo e Mara Carmelita, em sede de contestação, vislumbro que a referida prova igualmente não se mostra necessária. Eventual conclusão de que os escritos apreendidos na posse do investigado Valderedo não partiram de seu punho escritor, por si só, não afasta sua responsabilidade. Pelo que se observa, referida prova interessaria muito mais a parte investigante, para comprovar que partiu de referido investigado os manuscritos, do que à defesa. Além de que, não foi alegado pelo investigante que os manuscritos foram elaborados pelo investigado Valderedo.

Outros pontos merecem atenção.

A defesa dos investigados Valderedo Bertoldo e Mara Carmelita requereu ainda a quebra de sigilo bancário dos depoentes Ozeias Lopes da Costa e Francisca Lopes, alegando que os mesmos supostamente receberam recursos para promover a denúncia em questão.

Os sigilos bancário, fiscal e telefônico são garantias constitucionais previstas no art. 5º, X e XII da Constituição Federal de 1988.

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é de que os sigilos bancário, fiscal e telefônico não constituem direitos de caráter absoluto, podendo ser quebrados em casos extraordinários desde que sejam feitos em decisão fundamentada, quando presentes indícios e provas que justifiquem a adoção da medida, prevalecendo sempre o interesse público.

Neste sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. ORDEM JUDICIAL SEM FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O sigilo dos dados bancários, embora inculcado como garantia constitucional, não tem proteção absoluta. Todavia, para que haja o seu afastamento, é imprescindível ordem judicial com fundamentação pertinente, sob pena de nulidade, como previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. A determinação da quebra do sigilo dos ora recorridos ocorreu sem a imprescindível demonstração da indispensabilidade da medida, uma vez que não indicou elementos concretos a justificar o seu deferimento.

3. A mera referência ao interesse público, à lisura das eleições, à dificuldade na produção de acervo probatório, por se tratar de suposta prática de abuso de poder econômico, bem como à celeridade na solução da controvérsia, sem adequá-los ao caso sob análise, não tem o condão

de demonstrar a imprescindibilidade da produção deste tipo de prova. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6368 - CARAÚBAS – RN, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Julgamento 28/08/2018, Publicação DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 197, Data 02/10/2018, Página 10).

Embora seja possível a determinação judicial de quebra do sigilo fiscal, bancário ou telefônico de pessoa física ou jurídica no curso do processo, esta providência necessita do preenchimento dos requisitos legais, sob pena de se configurar decisão arbitrária.

Por sua excepcionalidade, a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico não pode ser o primeiro elemento de prova a ser percorrido pela parte para provar suas alegações, deve-se esgotar todos os outros meios probatórios antes de recorrer a esta medida extrema.

Dessa forma, o afastamento do sigilo bancário, por constituir violação a um direito fundamental, particularmente o direito à intimidade (art. 5º, X, da CF), deve ser encarado como medida excepcional, sendo deferida apenas nos casos de extrema necessidade e quando for a *ultima ratio* disponível para a demonstração de eventuais irregularidades.

Dito isto, na espécie, a ausência de elementos probatórios mínimos capazes de demonstrar a existência do fato que se pretende comprovar, a saber, o suposto recebimento de recursos por Ozeias Lopes da Costa e Francisca Lopes, para promover a denúncia em questão, impede o deferimento da medida excepcional da quebra pleiteada.

Repise-se, mais uma vez, que, por ser uma medida extrema, a quebra do sigilo bancário não pode ser deferida antes de esgotados todos os meios de prova capazes de se obter o resultado a que se pretenda com ela.

A defesa dos demandados Valderedo Bertoldo, Mara Carmelita e Leandro Ferreira, em sede de contestação, alegaram, ainda, a preliminar de nulidade da citação, argumentando que esta ocorreu por intermédio do aplicativo de mensagens Whatsapp.

O TSE tem entendimento pacífico na linha de que a “[...] decretação de nulidade de ato processual pressupõe efetivo prejuízo à parte, a teor do art. 219 do Código Eleitoral e de precedentes desta Corte [...]” (REspe nº 85-47/PI, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 8.11.2016, DJe de 19.12.2016) e, neste caso, não se vislumbra o prejuízo mencionado pela defesa na citação realizada por meio eletrônico – até porque tal medida não foi prejudicial aos demandados, visto que todos foram localizados para apresentar contestação, pelo que o ato processual alcançou a sua finalidade, dele não decorrendo qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

Assim, a citação eletrônica por Whatsapp é totalmente válida, principalmente, diante do contexto da Covid-19, por uma questão de segurança e integridade física do ser humano, direitos fundamentais garantidos na Carta Magna, pelo que o CNJ regulamentou na Resolução nº. 313 de 19/03/2020 o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial.

Por fim, os investigados Valderedo Bertoldo e Mara Carmelita alegam que este juízo eleitoral é incompetente para analisar a validade da contratação da empresa Leandro Ferreira Tomé, o que não deve ser acatado, visto que a validade da contratação da pessoa jurídica pertencente ao investigado Leandro Ferreira se quer é objeto de análise nesses autos.

Quanto à preliminar de ausência de justa causa, sob a justificativa de que não há nos autos elementos mínimos de informação, conteúdo mínimo, documentos hábeis e suficientes à instauração da presente ação de investigação judicial eleitoral, levantada pela defesa do

investigado Leandro Ferreira, também não merece prosperar.

O artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90 prevê a abertura da investigação judicial, devendo o requerente indicar provas, indícios e circunstâncias para apuração dos ilícitos relacionados ao abuso do poder econômico e político, abuso de autoridade ou utilização indevida de meios de comunicação em benefício de partido político.

Conforme consta na inicial, foram narrados fatos dignos de apuração nesta via, acompanhados de indícios que se consubstancia nos elementos de prova acostados que corrobora a ocorrência de determinados fatos.

No entanto, a suficiência desses elementos deve ser examinada com o conjunto de provas a serem requeridas e produzidas no decorrer da investigação, quando então a questão se desloca para o juízo de valor no plano do mérito da ação.

Ademais, a petição inicial apresenta os fatos, causa de pedir e pedidos, tendo sido indicados os meios de prova, tendo os investigados apresentado defesa de modo eficaz contra a acusação que lhe foi feita, razão pela qual não vislumbro a ocorrência de ausência de documentos essenciais a propositura da ação, razão pela qual rejeito a preliminar.

Por fim, DEFIRO o pedido requerido pelo Ministério Público no id nº. 89497627, considerando a necessidade do julgamento simultâneo de ambas as pretensões (tutela cautelar e pedido principal), visto que o julgamento, confirmando ou revogando a medida cautelar, deve ocorrer no âmbito da pretensão principal regularmente deduzida em juízo.

Providencie-se o apensamento da medida cautelar 0600441-02.2020.6.20.0054 aos presentes autos, registrando-se no sistema.

Regularizada, pois, estas questões declaro saneado o processo.

Inclua-se o feito em pauta de audiência.

Assu/RN, data registrada no sistema.

Aline Daniele Belém Cordeiro Lucas

Juíza Eleitoral

Assinado eletronicamente por: **ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO**

28/06/2021 15:30:34

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **89690859**



21062815303398700000086074759

IMPRIMIR

GERAR PDF